

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO


Ref.:
PROCESSO LICITATÓRIO N° 26/2022
PREGÃO PRESENCIAL N° 09/2022
REGISTRO DE PREÇOS N.º 08/2022

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MPS AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 41.487.812/0001-90, em face do edital do Processo Licitatório n° 26/2022, Pregão Presencial n° 09/2022, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, buscando atender aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Inicialmente, cumpre apontar que a impugnação foi apresentada em 04 de novembro de 2022, às 18h:03min, via *e-mail*, estando, portanto, dentro do prazo previsto no item 4.5 do edital do Pregão em epígrafe.

Dadas as considerações iniciais passa-se ao mérito.



II- DO MÉRITO

O edital do Pregão Presencial nº 09/2022, tem com objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, buscando atender aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

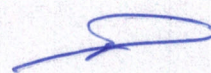
A pessoa jurídica **MPS AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.487.812/0001-90, apresentou tempestivamente impugnação aos termos do edital em questão, em relação aos seguintes pontos:

- 2
- a) A Impugnante alega que o Projeto Básico elenca vários serviços estranhos ao objeto do edital, inexistindo qualquer relação entre às atividades de pedreiro, telhadista, gesseiro e carpinteiro com o objeto "limpeza urbana", prejudicando, assim, a concorrência e a isonomia procedimental.

III- DA ANÁLISE

O edital da licitação em questão tem como finalidade o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza urbana, buscando atender aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

A Impugnante, em sua peça recursal, alega que no projeto básico estão elencados vários serviços estranhos ao objeto do edital, inexistindo qualquer relação entre às atividades de pedreiro, telhadista, gesseiro e carpinteiro com o objeto "limpeza urbana", prejudicando, assim, a concorrência e a isonomia procedimental.



De fato, assiste razão à Impugnante, uma vez que o objeto deve indicar aos interessados, de forma clara e precisa, o que a Administração pretende contratar.

As atividades de pedreiro, telhadista, gesseiro e carpinteiro não se enquadram como serviços de limpeza urbana e, portanto, devem ser licitados através de procedimento que contenha objeto compatível com suas respectivas naturezas.

Desta forma, objetivando a garantia da legalidade e da competitividade, entende esta Pregoeira que os serviços acima descritos devem ser suprimidos da planilha orçamentária, bem como do projeto básico que deu origem ao Pregão Presencial nº 09/2022.

No que tange ao pedido apresentado pela empresa Impugnante de que “seja dada publicidade do quantitativo de cada serviço a ser contratado por cada Município”, informamos que os quantitativos serão distribuídos entre os Municípios que compõem o Cispará, de acordo com suas necessidades e conveniências.

Considerando a natureza dos serviços objeto do Pregão em pauta, não é possível definir o quantitativo que cada Município demandará no decorrer de 12 (doze) meses, por esta razão, optou-se pela realização da licitação através do sistema de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços “é um procedimento a ser utilizado nas modalidades concorrência (art. 15, II e §3º, I, Lei n. 8.666/93) e pregão (art. 11 da Lei n. 10.520/02) para aquisição futura e eventual de produtos, bens e serviços frequentes”¹

¹ <https://www.tce.mg.gov.br/img/2017/Cartilha-Como-Elaborar-Termo-de-Referencia-ou-Projeto-Basico2.pdf>

(Grifo nosso). Trata-se de um sistema que não gera obrigatoriedade da contratação, e, portanto, a quantidade ou momento do surgimento da demanda é imprevisível.

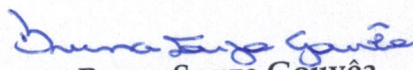
A quantidade licitada no Pregão Presencial nº 09/2022 constitui estimativa para contratações futuras e eventuais por quinze municípios, bem como por aqueles que se consorciarem ao Cispará no decorrer da vigência da Ata de Registro de Preços decorrente da licitação.

IV- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, e com base no princípio da legalidade e da competitividade, esta Pregoeira conhece da Impugnação apresentada pela empresa **MPS AMBIENTAL LTDA**, dado sua admissibilidade, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos.

Nestes termos, fica suspenso o Pregão Presencial 09/2022, cuja abertura se daria em 10 de novembro de 2022, para que as alterações devidas e necessárias sejam realizadas. Nova data de abertura será publicada posteriormente.

Pará de Minas/MG, 07 de novembro de 2022.


Bruna Souza Gouvêa
Pregoeira